



Prefeitura de Nova Mamoré
Secretaria Municipal de Planejamento
Gabinete do Prefeito



Lei nº 332- GP/2.003.

De 01 de setembro de 2003.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Nova Mamoré, Estado de Rondônia após apreciar aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - Os critérios de natureza tributaria inscritos em divida ativa, constituídos ate 31 de dezembro do exercício anterior, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em única parcela ate 60 (sessenta) dias a partir da inscrição em divida Ativa: com desconto de 50% (Cinquenta por cento) na multa e juros devidos;

II - se pagos parcelados, em até 04 (Quatros) parcelas mensais, iguais e sucessivas: com desconto de 30% (Trinta por cento) nos juros e multas devidos;

III - se pagos parcelados, em 05 (cinco) ou 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas: com desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas devidos;

IV - se pagos parcelados, em 07 (sete) ou 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas: com descontos de 10% (dez por cento) nos juros e multas devidos;

V - se pagos parcelados, em 09 (nove) a 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas: sem descontos;

§ - 1º - A divida ativa inscrita até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2002, se pagos até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, terá desconto de 100 % (cem por cento) em juros e multas devidos.

§ - 2º - O parcelamento não poderá ultrapassar o ano de exercício, salvo as Inscrições anterior a 2003.

§ - 3º - Não havendo o cumprimento dos parcelamento será aplicando as multas e Juros devido.



Prefeitura de Nova Mamoré
Secretaria Municipal de Planejamento
Gabinete do Prefeito



§ - 4º - As inscrições em Dívida Ativa a partir de 31 (trinta um) de Dezembro de 2003, não fará jus a nenhum desconto.

Art. 2º - Para fins de pagamentos dos tributos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a emitir boletos/DAM de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dar por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte ser notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deve requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III, IV e V do artigo primeiro desta lei, imprerivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamentos administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativo ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo referido no caput, com a indicação de número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representados por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida ativa e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º - O chefe do poder executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda e ao procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponder a formalização do acordo com o contribuinte, deve estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O Saldo devedor parcelado em reais, será representado em Unidade Padrão Fiscal (UPF-RO).

Art. 6º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15% (quinze décimos) limitada a 12% (doze por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 05 (Cinco) dias no pagamento do boleto/DAM de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinar o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

§ 1º - Decorrido 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perde os benefícios concedido por esta lei, hipótese em que se exigir o



Prefeitura de Nova Mamoré
Secretaria Municipal de Planejamento
Gabinete do Prefeito



recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários sanados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos derivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensações de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar a prestação de serviços através da Lei Federal 8.666/93.

Art. 11 - O poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 01 de setembro de 2003.

Francisco Osvaldo Gonçalves Dias
Prefeito em Exercício